

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º A assistência social tem por objetivos:	“Art. 2º A assistência social tem por objetivos:	
	I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:	
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;	a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;	
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;	b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;	
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;	c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;	
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e	
V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.	e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;	
	II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;	
	III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.	Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.”(NR)	
Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.	“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.	
	§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.	
	§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.”(NR)	
Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.	“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:	
	I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;	
	II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;	
	III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;	
	IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;	
	VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e	
	VII – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.	
	§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, ao território.	
	§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.	
Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.	§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. ”(NR)	
		EMENDA Nº 1 – CAE/CAS (ao PLC nº 189, de 2010) “Dê-se ao inciso II do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010, de autoria do Poder Executivo, a seguinte redação:
Art. 12. Compete à União:	“Art. 12.....	“Art. 12.....
.....
II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;	II – cofinanciar, por meio de transferência automática e obrigatória, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;	II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.”(NR)
	IV – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.”(NR)	
Art. 13. Compete aos Estados:	“Art. 13.....	
I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral , mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;	I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 , mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;	
II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;	II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão , os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;	
.....	
V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.		
	VI – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.”(NR)	
Art. 14. Compete ao Distrito Federal:	“Art. 14.....	
I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral , mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;	I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 , mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;	
.....	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.		
	VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;	
	VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.”(NR)	
Art. 15. Compete aos Municípios:	“Art. 15.....	
I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral , mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;	I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 , mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;	
.....	
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.		
	VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;	
	VII – realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.”(NR)	
Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social , de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:	“Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas , de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:	
.....	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”(NR)	
Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.	“Art. 17.....	
.....	
§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.	§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.”(NR)	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.	“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.	
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.	§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.	
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.	§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.	
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.	§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.	
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.	§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.	§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada.	
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.	
.....”(NR)	
Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.	“Art. 21.....	
.....	
§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.		
	§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.	
	§ 4º A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.”(NR)	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.	“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.	
§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).	§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.	
§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.	§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.	
§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.	§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nºs 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.”(NR)	
Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.	“Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.	
Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:	§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, dentre outros :	
I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;	I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;	
II – às pessoas que vivem em situação de rua.	II – às pessoas que vivem em situação de rua.”(NR)	
Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.	“Art. 24.....	
.....	
§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei .	§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei .”(NR)	
Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).	“Art. 28.....	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).	§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.	
§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).	
	§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.”(NR)	
Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) , sem prejuízo de ações cíveis e penais .	“Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada , sem prejuízo de responsabilidade civil e penal .”(NR)	
	Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:	
CAPÍTULO III Da Organização e da Gestão		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.		
	“Art. 6º-A A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:	
	I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;	
	II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.	
	Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.”	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	“Art. 6º-B As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.	
	§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.	
	§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:	
	I – constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;	
	II – inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;	
	III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.	
	§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.	
	§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.”	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	“Art. 6º-C As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.	
	§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.	
	§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.	
	§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.”	
	“Art. 6º-D As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.”	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	“Art. 6º-E Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social.	
	Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.”	
Art. 12. Compete à União:		
	“Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social por meio do Índice de Gestão Descentralizada – IGD do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para a utilização no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:	
	I – medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	II – incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e	
	III – calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.	
	§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.	
	§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.	
		EMENDA Nº 2 - CAS (ao PLC nº 189, de 2010) Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010: “ Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art.12-A”

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	<p>§ 3º O montante total dos recursos destinados ao apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Suas corresponderá a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária total relativa ao cofinanciamento federal das proteções social básica e especial, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.</p>	<p>§ 3º O montante total dos recursos destinados ao apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Suas corresponderá a até 10% (dez por cento) da previsão orçamentária total relativa ao cofinanciamento federal das proteções social básica e especial, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.</p> <p>.....”</p>
	<p>§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.”</p>	
<p>SEÇÃO IV Dos Programas de Assistência Social</p>		
<p>Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.</p> <p>.....</p>		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	“Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.	
	Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do PAIF.”	
	“Art. 24–B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.	
	Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do PAEFI.”	
	“Art. 24–C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para criança e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	§ 1º O PETI tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.	
	§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho infantil deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com a devida identificação das situações de trabalho infantil.”	
Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:		
	“Art. 30–A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.	
	Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a Seguridade Social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 (nº 3.077, de 2008, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	“Art. 30–B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.”	
	“Art. 30–C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.	
	Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.”	
Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.	Art. 3º Fica revogado o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	